

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019 – REGISTRO DE PREÇOS**

Empresa Impugnante: **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI**

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019 – REGISTRO DE PREÇOS**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS COM RESPECTIVO CÓDIGO LOCALIZADOR E PASSAGENS TERRESTRES NACIONAIS, A SEREM UTILIZADAS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA/MT.

A empresa impugnante alega que o instrumento convocatório, em seu item 8.2, IV, “b”, exige como documentação de qualificação técnica o “Certificado de Credenciamento na Associação Brasileira de Agências de Viagens”. Entretanto, o referido documento não encontra previsto em lei, tampouco é de caráter obrigatório.

Sendo assim, o correto seria exigir o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR, documento este obrigatório para todas as agências de turismo.

Posto isso, requer seja retirado do Edital de Licitação a exigência do Item 8.2, IV, “b”, ou a sua substituição para o CADASTUR.

Em síntese, estes são os fatos. Passamos ao mérito.

II - MÉRITO

Preambularmente, frise-se que a Administração Pública procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, esta é a determinação contida na Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por esta razão, a Administração Pública não poderá contratar empresa sem exigir a documentação específica necessária, sob pena de contrariar a Lei Federal nº 8.666/93, bem como ferir o Princípio de Legalidade.

O Princípio da Legalidade aparece expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, que dispõe:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A legislação específica que trata das atividades das agências de turismo traz como exigência necessária o cumprimento do cadastro junto ao Ministério do Turismo. Nesse sentido, a Portaria nº 197, de 31 de Julho de 2013, do Ministério do Turismo, em seu art. 2º, traz a seguinte redação:

Art. 2º Estão sujeitas ao cadastro as sociedades empresárias de qualquer natureza, sociedades simples, empresários individuais, profissionais autônomos, os serviços sociais autônomos, bem como cada uma de suas projeções em qualquer parte do País, e será:

I – obrigatório para:

a) agências de turismo;

b) meios de hospedagem;

- c) transportadoras turísticas;
- d) organizadoras de eventos;
- e) parques temáticos;
- f) acampamentos turísticos; e
- g) guias de turismo; e

Portanto, todas as agências de turismo, obrigatoriamente, deverão obter o CADASTUR, que é o sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor de turismo, e possui o objetivo de promover o ordenamento, a formalização e a legalização dos prestadores de serviços turísticos no Brasil, por meio do cadastro de empresas e profissionais do setor.

Neste íterim, assiste razão a parte impugnante, visto que a documentação expressamente prevista na legislação de regência trata-se do Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR. Merecendo, com isso, retificação o ato convocatório.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, CONHEÇO da impugnação interposta, por ser tempestiva, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o pedido aduzido, fazendo substituir a exigência prevista no Item 8.2, IV, “b”, para exigir das empresas participantes, como forma de qualificação técnica, o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

Frisa-se que o Termo de Retificação será devidamente publicado nos meios oficiais de divulgação, bem como, juntamente com o Edital Retificado, disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena – MT.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Nova Santa Helena – MT, 04 de Abril de 2019.


EDIVALDO MOREIRA DA SILVA
Pregoeiro Oficial
Prefeitura de Nova Santa Helena - MT